

A APLICAÇÃO DO *PUNITIVE DAMAGES* E SUA IMPORTÂNCIA

Júlio César Santos Pires Massambani, Paulo Rogério Meneghelli, Nathan Carrera Trementocio, Emanuel Rogério Vieira Chaim, Carlos Alberto Barbosa Ferraz, e-mail: rogerio.meneghelli@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este resumo expandido aborda sobre a aplicação do *punitive damages* no território brasileiro, utilizando-se de argumentos críticos de defesa da tese. Tem como objetivo principal analisar as vantagens sobre um contexto social em que a aplicação é inserida, ou seja, as causas que levam à sua adoção e respectivas consequências, gerando diversas linhas de pensamento. Assim, é possível compreender com mais facilidade a situação e qual seria a melhor maneira de desenvolvimento para beneficiar a sociedade como um todo.

Conhecida como *punitive damages*, de origem norte-americana, trata-se de uma teoria de desestímulo ao comportamento abusivo, aplicada ao autor de fato danoso que, além de pagar o valor estipulado em juízo para compensar a vítima, também pagará uma quantia a mais fixada pelo julgador a fim de inibir a possível prática de novo ato, aumentando assim o valor da indenização.

Atualmente, com o grande avanço da tecnologia, houve aumento considerável nas práticas ilícitas, a exemplo da perturbação do sossego. O ordenamento jurídico busca reprimir as condutas lesivas, mas nem todos conhecem as leis ou, conhecendo-as, vão atrás de seus direitos. Com isso, a aplicação da teoria ora em estudo é de suma importância para auxiliar a sociedade, pois o autor do fato é compelido a medir consequências antes de incidir em conduta reprovável, sabendo que ele terá de indenizar a vítima de forma mais gravosa, o que naturalmente o desestimulará à prática de conduta lesiva.

O resumo expandido analisará os instrumentos mais eficazes atualmente para combater os ilícitos civis por meio da aplicação da teoria.

2 MÉTODO

Com a utilização do método dedutivo analítico e a partir da técnica de investigação teórica, baseada em dados históricos, normativos e conceituais, o presente resumo expandido fará uso de reportagens, artigos científicos, doutrina e jurisprudência, relacionados ao *punitive damages*, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dados oficiais mostram expressivo crescimento de casos indenizatórios submetidos ao judiciário brasileiro, bastando para tanto constatar pesquisas os dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Número considerável de pessoas físicas ou jurídicas frequentam o judiciário em torno de situações recorrentes e evitáveis, o que gera malefícios, pois atravanca a célere entrega da prestação jurisdicional.

A teoria do *punitive damages* é amplamente aceita no território norte-americano e tem como objetivo desestimular o agente a perpetrar atos socialmente nocivos. No Brasil a teoria ainda não é muito difundida, no entanto, ainda que de forma velada, é aplicada pelos tribunais em vários julgados. Em pesquisa retirada do artigo “*Punitive Damages* no Direito Brasileiro” (RT, vol. 924, fevereiro/2016, Revista dos Tribunais, páginas 7 e 8), foram pesquisados STF, STJ, Tribunais de Justiça estaduais de SP, RJ, MG, MT, RS e SC, e Tribunal do DF e territórios. Verificou-se que, dentro de um universo de cento e um acórdãos analisados, 9% admitem a aplicação particularizada da teoria do *punitive damages*, 22% não a admitem de forma alguma, e 69% adotam-na como motivação embutida nas decisões.

A principal tese de quem não apoia a aplicação da teoria é o enriquecimento sem causa, porém, para Daniel de Andrade Levy:

[...] basta um exame mais rigoroso do conceito para se perceber que a indenização punitiva jamais poderia ser um enriquecimento 'sem justa causa', nos dizeres da lei, pois é fundado na mais importante de todas as causas, qual seja, um pronunciamento público, materializado na decisão judicial. O que incomoda, parece, não é tanto a falta de causa, mas o fato de uma disciplina privada como o direito civil gerar para a vítima uma indenização superior ao seu efetivo prejuízo". (2012, p. 96).

Nas relações de consumo é mais fácil a visualização de como a aplicação da teoria do dano punitivo impactaria positivamente. Muitas empresas perturbam o sossego das pessoas com ligações indesejadas constantemente, e isso é passível de reparação de danos. Cite-se, para meditação, dentre muitas outras, a decisão exarada pela magistrada goiana Luciana Monteiro Amaral, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de dano moral, que teve como réu Itaú Unibanco S.A.:

[...]. os meios utilizados pelo banco devem ser considerados cumulativamente, de modo que o somatório das excessivas ligações telefônicas e mensagens de texto configuram prática abusiva”. Ela ainda destacou na decisão “o período relevante em que a prática se perpetrou”, mesmo depois da comunicação do autor de que não conhecia a pessoa procurada pela instituição. (Processo nº 5606966-93.2019.8.09.005, 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GP, data do julgamento 03/05/2022).

A casa bancária foi condenada a pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais, no entanto, questiona-se: será que se trata de valor adequado? De acordo com Matheus Piovesana: “O Itaú Unibanco fechou o primeiro trimestre deste ano com o lucro líquido gerencial de R\$7.361 bilhões, uma alta de 15% em relação ao mesmo período do ano passado.” (Estadão E-investidor 2022). O valor da condenação não é expressivo se comparado ao poder financeiro do banco; talvez o importe condenatório não seja o suficiente para fazer a instituição financeira, assim como outras congêneres, repensarem sobre o comportamento que levou à condenação.

Salomão Resedá apresenta como conceito de *Punitive Damages* (Resedá, 2009 apud Araújo Filho, [s.d.], p.7):

[...]. Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.

Dessa forma, percebe-se que direta ou indiretamente o judiciário aplica o *punitive damages* no Brasil de forma velada, não alcançando o real objetivo da punição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da teoria do *punitive damages* pode colaborar com a efetividade da reparação civil por dano moral, ao enfatizar a punição do ofensor, a par da indenização compensatória à vítima, de modo a desestimular as práticas danosas. Embora aplicada no âmbito do litígio intersubjetivo, o sentido pedagógico da punição pode extravasar os limites das esferas jurídicas das partes servindo como uma espécie de advertência social que a todos interessa.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina, e MELO, Jeferson, **Justiça em números 2022: judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021**. NP, setembro/2022, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>> Acesso em: 08 set. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Os direitos da personalidade**. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Extrapatrimoniais ajuizada por ANTONIEL DIAS SOARES em face de BANCO ITAU S/A**, Goiânia, GO, [2022]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/banco-itau-condenado-pagar-indenizacao.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.

GATTAZ, Luciana De Godoy Penteado, **Punitive Damages No Direito Brasileiro**. Fevereiro/2016, RT, Volume.964, Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/113870>> Acesso em: 08 set. 2023

LEVY, Daniel de Andrade. Responsabilidade civil: **de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2012.

PIOVESANA, Matheus, **BB propõe a acionistas reajustes na remuneração da diretoria.** Estadão E-investidor, 05/2022. Disponível em: Disponível em:
<<https://www.estadao.com.br/economia/negocios/bb-propoe-reajuste-de-remuneracao-a-diretoria-para-um-total-de-r-67-3-milhoes/>> Acesso em: 08 set. 2023.

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 225 apud ARAÚJO FILHO, Raul, **PUNITIVE DAMAGES E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL - Doutrina:** edição comemorativa 25 anos, Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>> Acesso em: 08 set. 2023.